



**TC 024.036/2009-2** (35 peças)

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA

**Responsáveis:** Raimundo Nonato e Silva, ex-prefeito, e Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda.

**Proposta:** expedir quitação ao responsável Raimundo Nonato e Silva

## HISTÓRICO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão (Funasa/CORE-MA) em face da inexecução parcial do objeto do Convênio 889/98, com vigência de 3/7/1998 a 11/5/1999, firmado entre esse órgão e a municipalidade para a construção de sistema simplificado de abastecimento de água, visando atender aos povoados de Carnalba do Elói, Baixão dos Marcos e Saco.

2. O processo em tela foi apreciado pelo Acórdão 1496/2012 – TCU – 1ª Câmara condenando os responsáveis ao ressarcimento do débito apurado e imputando-lhes multa nos seguintes termos:

9.1 julgar as presentes contas irregulares e condenar Raimundo Nonato e Silva, solidariamente com a empresa Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 54.270,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/09/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.2 aplicar a Raimundo Nonato e Silva e à Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda. multa individual no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

## DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA

3. O Sr. Raimundo Nonato e Silva realizou, em 30/9/2012, o pagamento da multa no valor atualizado de R\$ 41.336,00 e em 28/12/2012 o pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 346.087,71, conforme consulta no Siafi (transação ">CONRA") inserida na peça 32.

4. Verificamos que os pagamentos efetuados referem-se de fato ao débito solidário e multa imputados pelo Acórdão 1496/2012 – TCU – 1C ao responsável Raimundo Nonato e Silva, uma vez que o valor atualizado desde a data da transferência do recurso (29/09/1998) até a data do pagamento (28/12/2012) corresponde ao valor pago (R\$ 346.087,71), conforme demonstrativo de débito à peça 34, relativamente ao débito solidário; bem como o pagamento efetuado refere-se de fato à multa imputada pelo mencionado acórdão uma vez que o valor atualizado desde a data do *decisum* (27/03/2012) até a data do pagamento (30/11/2012) corresponde ao valor pago (R\$ 41.336,00), conforme demonstrativo de débito à peça 33.

5. Ressalta-se que esta Secex-MA somente tomou conhecimento da quitação através do Ofício 0847/2013 – IPL 0196/2012-4 – DPF/CXA/MA-CART, de 2/7/2013, no âmbito do processo de solicitação de informações TC 019.930/2013-5, em que a Polícia Federal questiona acerca da veracidade dos comprovantes de pagamento apresentados pelo responsável comprovando a quitação do débito e multa imputados pelo Acórdão 1496/2012-1C.

6. Cumpre informar que já havíamos autuado dois processos de cobrança executiva: o TC 035.850/2012-4 (cbex de multa), no qual já havia sido encaminhada a documentação à Advocacia-



Geral da União (AGU) para ajuizamento da ação, sendo que o Gabinete do Procurador Marinus Versico irá informar ao órgão executor acerca da quitação; e o TC 035.849/2012-6 (cbex do débito solidário) que ainda se encontrava no âmbito do Tribunal e já foi encerrado e apensado ao originador.

7. Diante do exposto, e nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/92 e do art. 218 do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) expedir aos responsáveis Raimundo Nonato e Silva (CPF 066.034.833-00) e Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 02.616.246/0001-18) a quitação da dívida decorrente do débito solidário imputado por meio do subitem 9.1 do Acórdão 1496/2012 – TCU – 1ª Câmara:

Valor original da do débito: R\$ 54.270,00

Valor recolhido: R\$ 346.087,71

Data do repasse do recurso: 29/9/1998

Data do recolhimento: 28/12/2012

b) expedir ao responsável Raimundo Nonato e Silva (CPF 066.034.833-00) a quitação da dívida decorrente da multa aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1496/2012 – TCU – 1ª Câmara:

Valor original da multa: R\$ 40.000,00

Valor recolhido: R\$ 41.336,00

Data da condenação: 27/3/2012

Data do recolhimento: 30/9/2012

c) retornar os autos à Secex-MA, para encerramento do processo.

Secex-MA, Assessoria, 3 de setembro de 2013.

*(assinado eletronicamente)*  
Marcileia Alves de Oliveira Barros  
Assessora, Matr. 6544-7